



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA  
CREA-PB

PROCESSO Nº 1109115/2019

REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO 04/2019

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2019

REF: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 04/2019

- 1) Considerando Republicação de Edital de Licitação 04/2019 que tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviço de acesso à internet para o CREA-PB e serviço de interligação entre os prédios do CREA-PB, sendo a sede e suas 07 (sete) Inspetorias, com utilização de tecnologia MPLS.
- 2) Considerando que a empresa **TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**, Cnpj: 11.844.663/0001-09 apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência:

“...11.3. Para fins de habilitação: ...

...b) serão exigidos, ainda:

...b.3) Comprovação de registro ou visto no CREA ou CFT e de situação regular quanto ao pagamento das anuidades (certidão de registro e quitação), inclusive do responsável técnico, bem como comprove o objetivo social da empresa no ramo do objeto solicitado neste edital.

b.4) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CFT, bem como a Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CFT, em nome do profissional a que se refere o item anterior, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução do objeto solicitado neste Edital.”

3) RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Embora a impugnação não tenha sido acompanhada de instrumento de procuração, entendemos que o tema merece ser respondido em respeito à transparência e isenção na realização do certame.

  
Sérgio Quirino de Almeida  
Mat. 191  
CRC-PB.7781  
Pregoeiro

A impugnação do itens b.3 e b.4 (11.3) busca excluir do edital os referidos itens, o que terminaria por excluir por completo a exigência de registro da empresa no conselho profissional, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes a serviços prestados e devidamente registrados via ART junto ao Crea-PB, o que termina por violar o Art. 30, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O registro de serviços técnicos junto ao Crea-PB atende ao previsto na Lei Federal nº 6.496/1977, o que proporciona a emissão válida da CAT em nome do profissional, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Ao contrário do que entende o representante da empresa, o edital não está a exigir atestado técnico operacional emitido em nome da empresa, documento esse que sequer é emitido pelo Crea-PB, uma vez que esse tipo de atestado operacional não possui previsão na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, mas sim atestado em nome do profissional para fins de demonstrar validamente a prestação dos serviços.

Assim, considerando que o Art. 30, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente", bem como a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", DECIDIMOS em conjunto com a Procuradoria Jurídica deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

João Pessoa, 23 de outubro de 2019.



SERGIO QUIRINO DE ALMEIDA  
PREGOEIRO DO CREA-PB



Sérgio Quirino de Almeida  
Mat. 191  
CRC-PB.7781  
Pregoeiro